



MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: EMPRESA DHERMA
DISTRIBUIDORA LTDA
REPRESENTANTE: GUSTAVO FARIAS DA
COSTA E SILVA.
RECORRIDO: PREGOEIRO MUNICIPAL DE
PAÇO DO LUMIAR/MA.
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2788/2022;
PREGÃO ELETRÔNICO/EDITAL nº 009/2022.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Empresa DHERMA DISTRIBUIDORA LTDA (CNPJ nº 13.178.453/0001-54), representada por Gustavo Farias da Costa e Silva, inscrita no CPF 002.808.783-62, nos autos do Pregão Eletrônico SRP nº 009/2022, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, no modo de disputa ABERTO-FECHADO, para futura e eventual contratação de empresa especializada na aquisição de medicamentos (injetáveis, fórmula farmacêutica para uso psicotrópicos) materiais médico-hospitalares (instrumental e EPI's), materiais odontológicos e dietas enterais, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Paço do Lumiar – MA.

Através do referido recurso, a licitante manifesta sua irrisignação quanto a classificação da empresa OMEGA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI no certame acima caracterizado, requerendo a “**DESCCLASSIFICADA** a Empresa OMEGA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, haja vista ter a mesma descumprido regras editalícias, bem como, seja **ANULADA A DESCCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA DHERMA DISTRIBUIDORA LTDA** ora Recorrente, com a sua **CONSEQUENTE CLASSIFICAÇÃO**, nos lotes/itens dos quais apresentou proposta adequada, visto que o erro observado pelo Pregoeiro quando da sua desclassificação é meramente formal, passível de correção”.

Em sede de contrarrazões, a empresa OMEGA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI (CNPJ nº 35.369.804/0001-47), através de seu representante legal, Sr. José de Jesus Santos Barbosa, apresentou suas alegações contra recursais. Em análise de todos documentos apresentados, passo a me manifestar como se segue.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de preliminar, verificar-se que a Recorrente apresentou os requisitos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de deferimento, conforme comprovaram os documentos juntados no processo de licitação já citado.

II – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Comissão Permanente de Licitação
Rodovia MA 201, nº 15, Centro Administrativo Tambaú, Vila Nazaré, Paço do Lumiar
Home Page: www.pacodolumiar.ma.gov.br



MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

O Recurso foi protocolado via sistema no dia 24/06/2022, às 08h58, atendendo às especificações dispostas no item 13.1 do Edital.

Desse modo, observa-se que a Recorrente encaminhou suas razões recursais para o sistema em tempo hábil, restando TEMPESTIVO o referido recurso.

O prazo para apresentação do recurso é de até 03 (três) dias, conforme se depreende do art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/2002; e art. 44, §1º, do Decreto Federal nº 10.024/2019, os quais disciplinam o exercício do direito de recorrer.

Tendo em vista que a manifestação da intenção de recorrer ocorreu em 20/06/2022, e considerando o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões recursais, verifica-se o atendimento da determinação legal em relação à tempestividade.

Quanto às Contrarrazões recursais apresentadas pela **OMEGA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI** (CNPJ nº 35.369.804/0001-47), verifica-se que foi interposta no dia 27/06/2022, às 16h22, estando, tempestiva, visto que apresentadas dentro do prazo de 03 (três) dias, após a juntada das razões recursais, ocorrida na data limite em 29/06/2022.

III – DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

A Recorrente alega que a empresa **OMEGA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI** apresentou vícios na sua documentação, na etapa de proposta, sustentando que:

1) Deixou a empresa de apresentar sua proposta inicial em papel timbrado e devidamente assinada pelo representante legal, violando dessa forma o item 7.8, 7.8.1 do edital; 2) Manifesto interesse de recurso visto que, ante a habilitação da empresa OMEGA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, visto que a mesma deixou de apresentar composição de custos, conforme exige o item 6.26 do edital, mesmo este tendo apresentado lances com descontos BEM acima de 30 %, o que conseqüentemente incide em lances inferiores a 70% do valor do item, assim sendo conforme estipulado em edital.

Ao final, requer a reconsideração da decisão de classificação/habilitação das licitantes supracitadas, visto que, supostamente, não observaram as exigências editalícias.

Em sede de contrarrazões recursais, a licitante **OMEGA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI**, alega que: 1) **quanto a não conter dados na proposta**, no presente caso, a empresa sustenta que atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa. *“Dessa forma, podemos perceber que o item 7.8 fere imediatamente o que pede no item 7.7,*



MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

afinal, colocar os dados pedidos na proposta equivale à identificação da mesma. Ademais, verifica-se que trata-se de mera exigência formal que não altera o conteúdo da proposta”; 2) Quanto não ter apresentado os a composição de custos, a licitante declara que “A composição de custos não fora solicitado pelo pregoeiro durante a sessão inteira, portanto, a alegação é descabida”.

Após a análise das alegações recursais e de contrarrazões, passo a decidir.

IV – DA DECISÃO

Tendo em vista que foi realizada análise minuciosa das propostas de preços apresentadas, é possível verificar o atendimento ao item 7.7 do edital quando do cadastro da proposta da empresa **OMEGA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI**. No momento da solicitação do encaminhamento da proposta adequada, a empresa recorrida cumpriu com o disposto nos itens 7.8 e 7.8.1 do edital, tendo encaminhado proposta devidamente assinada, em papel timbrado e com todos os dados pertinentes ao item 7.27 do edital, razão pela qual não caberia a desclassificação da referida empresa.

Além disso, o desatendimento de exigências formais não essenciais na proposta inicial não importará no afastamento do licitante, desde que seja possível a aferição das suas qualificações e a exata compreensão da sua proposta, durante a realização da Sessão Pública de Pregão, conforme item 30.7 do edital. Com o atendimento dos itens 7.8 e 7.8.1 do edital pela empresa recorrida, o pregoeiro evitou um excesso de rigor formal, principalmente em relação à proposta inicial que não interferiu na segurança jurídica da futura contratação. Cabe ressaltar que a classificação da empresa levou em consideração o conteúdo da proposta, em cumprimento ao formalismo moderado consagrado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, conforme acórdão abaixo:

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as práticas essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (Acórdão 357/2015-Plenário TCU).

Em relação à comprovação de custos, realizou-se o cálculo para apuração da inexecuabilidade de preços previsto no art. 48, §1º, alíneas “a” e “b” da Lei nº 8.666/1993 e em observância ao entendimento sobre o cálculo da exequibilidade firmado pelo Tribunal de Contas da União – TCU e exarado no Acórdão nº 169/2021 – Plenário, razão pela qual as empresas vencedoras foram consideradas classificadas em suas respectivas propostas adequadas.



MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

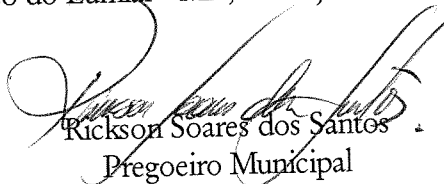
Quanto ao envio da proposta adequada pela Recorrente, cumpre ressaltar que o documento foi encaminhado sem as informações especificadas, no que é aplicável ao objeto, com a ausência de indicação, desde a proposta inicial, de procedência, fabricante, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente e tratando-se de produtos dispensados de registro, que figurem em relações elaboradas pela Agência Reguladora, conforme previsto na Lei nº 6.360/76 e Decreto nº 79.094/77, deveria ter sido apresentada a comprovação de dispensa, informações essas que foram inseridas pelas demais empresas vencedoras do certame. Observa-se que a Recorrente não cumpriu com a integralidade do item 7.27 do edital, razão pela qual foi desclassificada.

De modo diverso ao alegado, a ausência de dados exigidos na proposta trata-se de erro material, que constitui falha no conteúdo do documento e que poderia ter sido corrigido pela Recorrente no momento do envio da proposta adequada, o que não foi feito. Se o pregoeiro tivesse aberto novo prazo para correção apenas para a Recorrente, estaria agindo em clara afronta aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da razoabilidade, visto que não há previsão editalícia para tal conduta.

Ademais, a decisão que classificou a empresa anteriormente citada levou em consideração os princípios da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e isonomia, para garantia da ampliação do caráter competitivo da referida licitação.

Acatar os termos do recurso apresentado poderia configurar formalismo excessivo nas interpretações e aplicação do instrumento convocatório. Por tais razões, à míngua de pressupostos fáticos e jurídicos a embasar as pretensões formuladas pela Recorrente, mantenho a decisão recorrida, reafirmando a classificação e habilitação das licitantes vencedoras no aludido processo licitatório.

Paço do Lumiar - MA, 01 de julho de 2022.


Rickson Soares dos Santos
Pregoeiro Municipal